



Lei Geral da PME faz um ano, tem 3 milhões de empresas inscritas e está sendo aperfeiçoada

Fecomercio propõe constituir o microempreendedor

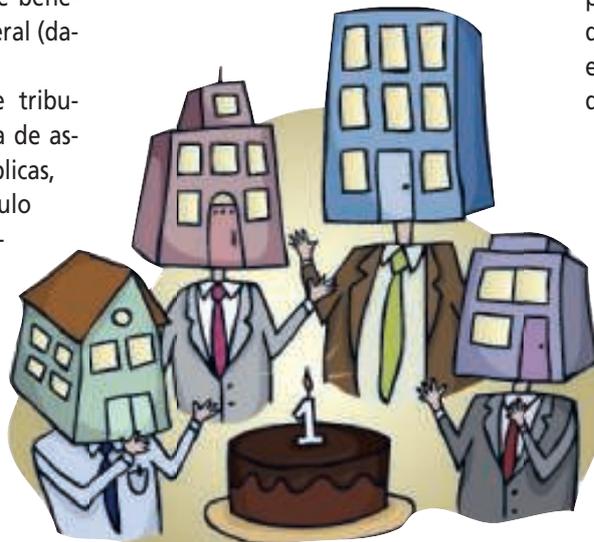
A Lei Complementar 123/2006 entrou em vigor em dezembro de 2006, contudo o regime de tributação (Simples Nacional) passou a vigorar apenas em 1º de julho de 2007. E, com um ano de vigência, o novo sistema já conta com mais de 3 milhões de empresas, o dobro de beneficiadas pelo extinto Simples Federal (dados da Receita Federal do Brasil).

Além de estabelecer regime tributário diferenciado, também trata de aspectos relativos às licitações públicas, às relações de trabalho, ao estímulo ao crédito, à capitalização e à inovação, ao acesso à justiça, entre outras.

Já é possível constatar um aumento na participação da ME e EPP nas compras governamentais que já nos primeiros seis meses de vigência da lei subiu de 9,6% para 37%, conforme divulgado pela imprensa.

Apesar de ter sofrido duras críticas, pois em muitos casos houve um aumento na carga tributária se comparado com o regime anterior (Simples Federal), o novo sistema unificou efetivamente os tributos, já que no antigo a unificação dos impostos municipais e estaduais (ISS e ICMS) dependiam de celebração de convênios.

Importantes alterações foram promovidas pela LC 127/2007, que beneficiou empresas do setor de serviços como lavanderias, tinturarias, salões de beleza, etc, que foram reenquadradas em uma tabela de tributação menos onerosa.



A Fecomercio acredita que outras adequações devem ser realizadas e apoia diversos dos 22 projetos de leis que ampliam, através da alteração da LC 123/2006, os benefícios às ME e EPP. Em junho o presidente da Frente Nacional da Micro e Pequena Empresa no Congresso Nacional, deputado José

Pimentel, apresentou substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 2/2007, que foi aprovado por unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação. Referido substitutivo consolidou diversas alterações contempladas nesses 22 projetos e agora segue para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, podendo ser votado a qualquer momento pelo plenário.

A principal mudança é a isenção de tributação para a ME com faturamento anual de até R\$ 120.000,00, exceto para a Previdência Social, cuja alíquota passaria a 3% do faturamento. Com essa alteração, essas empresas estarão isentas também do ICMS.

Outra alteração importante é a criação da figura do Microempreendedor Individual para autônomos com faturamento anual de até R\$ 36.000,00. Tais contribuintes pagarão o valor fixo mensal de R\$ 50,00 para a Previdência Social e, no caso de prestador de serviço, mais R\$ 30,00 para o município.

A proposta reduz as alíquotas em todas as tabelas de tributação e reenquadra algumas atividades em tabelas mais vantajosas, além de permitir que outras atividades possam aderir ao Simples Nacional, como por exemplo o representante comercial.

Nova lei municipal para o trabalho do comércio no feriado (Página 4)

SESCON-SP quer revisão da multa da NF-e Paulista (Página 2)

Os cuidados na emissão do recibo de serviços (Página 4)



Sucessão de Empregadores

Mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados

Sucessão de empregadores é a alteração subjetiva do contrato de trabalho, com a transferência da titularidade do negócio. Essa modificação pode se dar, por exemplo, através da fusão, da incorporação, e da alienação de empresas ou estabelecimentos comerciais.

Há dois dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho que tratam do assunto:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Assim, quando o sucessor assumir a empresa ele torna-se totalmente responsável por honrar todas as obrigações trabalhistas surgidas da permanência dos contratos de trabalho e dos direitos deles adquiridos. Essa responsabilidade é absoluta, refere-se às dívidas anteriores, atuais e futuras, o que significa que a sucessora responsabiliza-se não só por dívidas vencidas à época da transferência, como também pelos contratos já rescindidos.

De acordo com a teoria da despersonalização do empregador e continuidade da empresa, chega-se à conclusão de que o contrato de trabalho é um elemento do estabelecimento e o segue por todas as suas mudanças.

Entretanto, doutrina e jurisprudência trabalhista têm admitido a responsabilização subsidiária do sucedido (antigo proprietário da empresa), integrando no pólo passivo de eventual reclamação trabalhista, quando verificada que a sucessão deu-se

com intuito fraudatório, ou mesmo nos casos em que, mesmo não configurada a má-fé, o sucessor não possua condições financeiras para arcar com os créditos trabalhistas dos contratos trabalhistas anteriormente mantidos com o sucedido.

Nesse sentido, seguem decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

SOLIDARIEDADE GRUPO ECONÔMICO SUCESSÃO DE EMPREGADOR: Caracterizada manobra com o intuito de fraudar as normas protetivas do direito do trabalho, transferindo-se atividade econômica a terceiro, que não possui capacidade financeira para honrar os encargos trabalhistas, sucessor e sucedido respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas". Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT2, 11ª Turma, proc. 01996 2005 055 02 00-0, acórdão 20080122137, rel. juíza Dora Vaz Treviño, j. 19/02/2008)

Sucessão de empregador à luz dos arts. 10 e 448 da CLT. É irrelevante se houve ou não sucessão no plano do Direito Civil. No Direito do Trabalho a sucessão se concretiza com a simples troca de propriedade, mesmo que a empresa seja instalada com outro nome e com novo registro nas repartições públicas. A sucessão, neste caso, equivale à novação de devedor, que se dá independentemente do consentimento deste (CC, art. 362), com o diferencial de que no Direito do Trabalho o antigo empregador não fica quite com o trabalhador e pode ser demandado na Justiça. (TRT2, 9ª Turma, proc. 00807-2005-402-02-00-0, acórdão 20070288636, rel. juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, j. 19/04/2007)

Nota Fiscal Paulista: multa elevada pode fechar MPEs

SESCON-SP pede prazo de adaptação

A multa de R\$ 1.488,00 aplicada a cada Nota Fiscal Paulista não registrada pela empresa no Estado de São Paulo levou a SESCO-SP a reivindicar junto à Secretaria da Fazenda revisão das condições de sua aplicação e de seu valor, argumentando que a autoridade ao determinar o procedimento não considerou particularidades como o porte da empresa, o valor da transação e o ICMS devido.

Na opinião do Sindicato, o processo de implantação do Programa de Cidadania Fiscal, com a transferência de parte do ICMS recolhido para o contribuinte que exige a Nota Fiscal Eletrônica, está inserido no cenário das grandes transformações tecnológicas do mundo atual, mas a aplicação sumária da atuação, sem conceder prazo para as empresas regularizarem mais uma obrigação acessória, na verdade é um flagrante desestímulo à prática do empreendedorismo formal.

Frear autuações

Segundo José Maria Chapina Alcazar, presidente do SESCO-SP, a forma sumária como as autuações vêm ocorrendo deve ser interrompida o mais rápido possível, sob pena de o processo inviabilizar a sobrevivência de um grande número de empresas em todo o Estado. "Os nossos parlamentares devem buscar mecanismos para alterar a lei, dando condições para que o fiscal, antes de aplicar a multa, conceda um período à regularização do contribuinte", defende o empresário. Ainda em julho ele irá se reunir com representantes da Secretaria da Fazenda para propor algumas medidas que poderiam afastar o perigo, a seu ver latente, principalmente para as micro e empresas de pequeno porte.

FGTS

Execução Fiscal - Competência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) acaba de ganhar nova súmula relacionada ao Direito Público. A Primeira Seção aprovou a súmula 349 que trata da competência para julgar execuções fiscais de contribuição devida pelos empregadores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O documento pacifica o entendimento a respeito da competência da Justiça Federal para julgar casos de execução fiscal para cobrar do empregador valores relativos ao FGTS.

Diz o texto: "Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS".

Segundo a Primeira Seção, a alteração promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não abalou a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar essas execuções fiscais. De acordo com os integrantes do colegiado, os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado, havendo, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Num dos processos que serviram de base para a adoção do entendimento, o ministro Castro Meira explicou que a execução fiscal das dívidas do FGTS, a cargo da União ou da CEF mediante convênio, não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Em outro caso julgado, o ministro Teori Albino Zavascki observou que a ação de cobrança proposta pela CEF em favor do FGTS tem natureza estatutária, não contratual.

INSS

Em acordo no TST contribuição foi calculada sobre condenação

No caso de acordo firmado após a sentença, com valores diferentes dos que foram fixados na condenação, qual deverá ser a base de cálculo para o recolhimento da contribuição previdenciária? O entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, ao serem deferidos os direitos reclamados, criam-se também obrigações para com o INSS, que não são passíveis de negociação por terceiros. Ou seja: os cálculos serão, sempre, feitos com base na sentença, independentemente do que for objeto de acordo posterior.

Esse entendimento serviu de base para decisão da Sexta Turma do TST, ao negar provimento a agravo de instrumento ajuizado por empresa, em processo no qual foi condenada ao pagamento de verbas rescisórias a uma ex-empregada. A empresa ajuizou recurso de revista para contestar decisão do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que deu provimento a recurso do INSS e determinou que a contribuição previdenciária fosse calculada sobre o valor da sentença.

Diante da negativa do Regional em dar seguimento ao recurso de revista, a empresa apelou ao TST, mediante agravo de instrumento. O relator da matéria, ministro Maurício Godinho Delgado, negou provimento ao agravo, destacando que somente a ocorrência de violação direta à Constituição Federal poderia legitimar o recurso, nesta fase do processo. Neste sentido, o ministro observou que a empresa não levantou tese explícita sobre a violação do artigo constitucional que trata da responsabilidade pelo financiamento da seguridade social, e tampouco cuidou de opor embargos visando ao seu prequestionamento. (AIRR 1899/1997-432-02-40.5) Fonte: TST

Sem registro no MTE sindicato não pode propor ação judicial

Sem registro no Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), um sindicato não é sujeito de direito e, por isso, não pode propor ação em juízo, já que não detém a representatividade da categoria. Esse entendimento, manifestado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pôs fim a uma ação do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes) contra a Universidade Federal de Ouro Preto e a União. O Andes pleiteava a restituição

de valores descontados dos proventos de seus associados a título de contribuição previdenciária, no seu entender, indevida. A ação havia sido extinta por ilegitimidade ativa da entidade. Para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), o sindicato não comprovou o registro no MTE, um requisito para sua existência legal de acordo com a Constituição Federal. Sem isso, o sindicato não pode ingressar com ação em juízo em favor de seus associados. (RESP711624)



FOME NOTA INFORMATIVO JURÍDICO, EMPRESARIAL E CONTÁBIL

Diretor-executivo: Antônio Carlos Borges
Marketing: Luciana Fischer e Adriano Sá
Comunicação: Ana Paula Vieira Rogers (jornalista responsável)
Editor: Moacyr de Moraes
Consultores Jurídicos: Fernando Marçal e Sarina S. Manata
www.fecomercio.com.br - publicidade@fecomercio.com.br

Lei municipal prevê trabalho no comércio em geral nos feriados

A Lei Municipal nº 14.776, de 18 de junho de 2008, alterou a redação da Lei nº 13.473/2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, para incluir também os feriados. Outra alteração foi a substituição da expressão "comércio varejista em geral" para "comércio em geral". O princípio fundamental da Lei 13.473 não foi, contudo, alterado, ou seja, o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados

continua sujeito a autorização mediante requerimento da empresa interessada. O pedido deverá se fazer acompanhar de convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas. A nova lei objetivou adequar a matéria à nova redação dada à Lei Federal nº 10.101/00 que, a partir de dezembro de 2007, passou a disciplinar o trabalho aos domingos e também nos feriados, nas atividades do comércio em geral.

Não erre na emissão do recibo de prestação de serviços

Algumas atividades de prestação de serviços, tais como, medicina, análises clínicas, odontologia, engenharia, assessoria, advocacia, contabilidade, estão dispensadas da emissão da nota fiscal, contudo devem emitir recibo de prestação de serviços.

No recibo devem constar, no mínimo, os dados abaixo:

nome do contribuinte; número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM; endereço do contribuinte; descrição do serviço prestado; nome do tomador do serviço e número do CPF ou CNPJ; valor do serviço.

Fundamento legal: arts. 1º, 10 e 19, do Regulamento do ISS (Decreto 44.540/04).

INDICADORES

IMPOSTO DE RENDA – A partir de 1º de janeiro de 2008 (Lei nº 11482/2007)			SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL – R\$ 415,00 A partir de 1º de março de 2008 – MP nº 421/2008			
Tabela para cálculo do recolhimento mensal e do imposto de renda na fonte			SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL –			
			1) R\$ 450,00(*)			
			2) R\$ 475,00(*)			
			3) R\$ 505,00(*)			
Bases de cálculo (R\$)			A partir de 1º de maio de 2008 – Lei Estadual nº 12.967/2008			
até 1.372,81			(*) Os pisos salariais mensais acima mencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
de 1.372,82 a 2.743,25						
acima de 2.743,25						
Deduções:			SALÁRIO FAMÍLIA –			
a) R\$ 137,99 por dependente;			até R\$ 472,43 R\$ 24,23			
b) Pensão alimentar integral;			de R\$ 472,44 até R\$ 710,08 R\$ 17,07			
c) R\$ 1.372,81 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais;			A partir de 1º de março de 2008 - Portaria Interministerial nº 77/2008			
d) contribuição à Previdência Social; e						
e) R\$ 2.592,29 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.						
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – A partir de 1º de janeiro de 2008 (Portaria Interministerial nº 77/2008 c.c. Art. 90 do ADCT)						
Tabela de contribuição dos segurados do INSS (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso)						
Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (1)				
até R\$ 911,70		8% (2)				
de R\$ 911,71 até R\$ 1.519,50		9% (2)				
de R\$ 1.519,51 até R\$ 3.038,99		11%				
(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.						
(2) Em função da extinção da CPMF desde o dia 1º/1/2008, as alíquotas para fins de recolhimento ao INSS foram alteradas, de 7,65% para 8% e de 8,65% para 9%.						
			Taxa Selic			
			0,90%			
			TR			
			0,0955%			
			INPC			
			0,64%			
			IGPM			
			0,69%			
			BTN+TR			
			R\$ 1,5034			
			R\$ 1,5048			
			R\$ 1,5059			
			TBF			
			0,8762%			
			0,8442%			
			0,9055%			
			UFM			
			R\$ 87,20			
			R\$ 87,20			
			R\$ 87,20			
			UFESP (anual)			
			R\$ 14,88			
			R\$ 14,88			
			R\$ 14,88			
			UPC (trimestral)			
			R\$ 21,35			
			R\$ 21,35			
			R\$ 21,35			
			SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal			
			1,8486			
			1,8575			
			1,8677			
			Poupança			
			0,5960%			
			0,5740%			
			0,6152%			
			UFIR			
			Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000			
			Jan a Dez/2000 R\$ 1,0641			

Obs: Os índices foram atualizados até o fechamento desta edição